AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.206 - PR (2018/0205590-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JODICOL COMERCIO DE GAZ LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS - PR019759
		GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
		CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
		AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
		DANIEL CACCAVELLA CARDOZO E OUTRO(S) - PR083383
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA
ADVOGADO	:	GEISON JOSE SIMOES SANTOS - PR037770
INTERES.	:	IZABEL CRISTINA DE MORAES LEITE
INTERES.	:	NIVALDO GONCALVES LEITE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. BEM MÓVEL CONSIDERADO NÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela JODICOL COMERCIO DE GAZ LTDA, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (fls. 127-129, e-STJ).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 132-145).

No recurso especial (fls. 112-120, e-STJ), alegou a parte recorrente violação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, que

não se observou o princípio da preservação da empresa, já que esta se encontra em recuperação judicial, ao argumento de que seria proibido a retirada de bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 126, e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, que não foi observado o princípio da preservação da empresa pela Corte local, já que esta se encontra em recuperação judicial, ao argumento de que seria proibido a retirada de bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (fls. 105/107, e-STJ):

> *Considerando a não comprovação da essencialidade do bem e, o entendimento do Superior Tribunal de justiça que aplica a limitação contida no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, quando não comprovada a essencialidade do bem para preservação da atividade empresarial, não se justifica a exceção declarada pelo juízo.*
> *(...)*
>
> *Dessa forma, mesmo em trâmite ação de recuperação judicial da empresa agravada, o crédito corresponde à propriedade fiduciária, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, reforma-se a decisão do juízo singular, pois contrária ao entendimento deste Tribunal é do Superior Tnbunal de Justiça.*

Com efeito, vislumbra-se que a pretensão da recorrente não merece

guarida, uma vez que, elidir a conclusão do aresto impugnado de que não se comprovou a essencialidade objeto para o desempenho das atividade da empresa devedora, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAR A DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A QUAL FOI RESTABELECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM APREENDIDO SERIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESÁRIA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie.*
> ***2. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, uma vez que a desconstituição da cognição do acórdão guerreado - de que a recorrente não comprovou que o bem apreendido seria essencial à sua atividade empresária, sendo, com isso, indevido o restabelecimento da concessão da liminar na ação de busca e apreensão - demandaria o reexame das provas do processo em análise.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(EDcl no AREsp 1016456/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)*** *- g.n.*

Destarte, melhor sorte não socorre à recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Contudo, percebe-se que o recurso especial apresentado nesta Corte Superior foi interposto nos autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator